

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2015 (Apensado o PL nº 1.524, de 2015)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer nova sistemática de rateio dos gastos com aquisição de energia de reserva entre os consumidores de energia elétrica do País.

**Autor:** Deputado CÉSAR HALUM

**Relator:** Deputado BETO ROSADO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende excluir do rateio das despesas referentes à energia de reserva as unidades consumidoras localizadas nos Estados que possuam uma capacidade média de produção de energia hidrelétrica superior a seu mercado de consumo de eletricidade.

Em sua justificção, o autor, ilustre Deputado César Halum, argumenta que não é justo que os consumidores dos Estados exportadores de energia hidrelétrica participem do rateio dos custos da energia de reserva, uma vez que dela não necessitam.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.524, de 2015, do eminente Deputado Arnaldo Jordy, que tem o propósito de excluir do rateio das despesas correspondentes à contratação de energia de reserva as unidades consumidoras localizadas nos Estados em que o total da energia elétrica consumida seja equivalente ou inferior a 50% da soma das energias garantidas das hidrelétricas lá instaladas.

A matéria tramita em regime ordinário e esta sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à de Minas e Energia e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, não foram oferecidas emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos meritorias e oportunas as iniciativas dos autores das propostas em análise, que procuram beneficiar os consumidores dos Estados que abrigam empreendimentos hidrelétricos, solar e eólico cuja oferta supera a demanda interna e, portanto, contribuem para o desenvolvimento de outras Unidades da Federação. Na avaliação dos ilustres parlamentares, não é justo imputar o custo de uma energia de reserva aos Estados que apresentam excedentes de geração. Acreditamos, todavia, que essa mesma lógica não é pertinente apenas para o caso dos aproveitamentos hidráulicos, devendo ser aplicada, da mesma forma às fontes solar e eólica.

O que se constata, é que esses Estados energeticamente superavitários sofrem inúmeros impactos adversos, de natureza econômica social e ambiental, devido à implantação de grande número de empreendimentos de geração. Além disso, seus orçamentos, assim como os dos Municípios afetados, acabam sendo sobrecarregados, pois as usinas tornam inevitáveis investimentos e despesas adicionais em infraestrutura e serviços de transporte, saneamento, educação, saúde e segurança. Apesar disso, esses entes não recebem benefícios capazes de compensar o fardo que carregam, uma vez que o ICMS, principal tributo incidente sobre a energia elétrica, é cobrado apenas no destino final, sendo inteiramente apropriado pelos Estados consumidores.

Trata-se, portanto, de um quadro de enorme injustiça, que foi ampliada quando se impôs a cobrança do encargo relacionado à energia de reserva nos locais onde ela não é requerida, agravando as elevadas desigualdades regionais que ainda persistem em nosso País.

Por outro lado, não podemos de forma generalizada beneficiar todos os estados cujo consumo seja inferior a capacidade de produção, haja vista que muitos se incluiriam nesta regra geral ocasionando uma verdadeira ausência de custeio da energia de reserva no País. Desta feita, é de suma importância estabelecer um percentual médio que isentem da participação do rateio dos custos da energia de reserva somente os estados cujo total da energia elétrica consumida seja equivalente ou inferior a 50% das energias garantidas, estimulando, assim, os outros estados que não serão beneficiados, a gerar mais energia e consumir menos.

Sendo assim, votamos pela APROVAÇÃO parcial do Projeto de Lei nº 1.211, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1.524, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **BETO ROSADO**

Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer nova sistemática de rateio dos gastos com aquisição de energia de reserva entre os consumidores de energia elétrica do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A .....

.....

§ 3º Ficam excluídas do rateio definido no *caput*, os usuários finais localizados nos Estados em que o total da energia elétrica consumida no Estado seja equivalente ou inferior a 50% das energias garantidas das usinas hidrelétricas, centrais geradoras eólicas e centrais geradoras solares existentes no Estado.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º, a energia garantida de uma usina hidrelétrica, centrais geradoras eólicas e solares com reservatório que se estenda por áreas do território de mais de um Estado, deverá ser dividida entre os Estados com áreas abrangidas pelo reservatório dessas centrais e hidrelétricas, proporcionalmente à parcela da área total do reservatório localizada em cada

Estado. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **BETO ROSADO**  
Relator